



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.855 - MG (2009/0047431-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : P A B
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G B E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIA BICUDO CESAR E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - **1.** COMPROVAÇÃO LEGÍVEL DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - PEÇA ESSENCIAL (SÚMULA 288/STF) - SOBREPOSIÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO ÀS RESPECTIVAS GUIAS, IMPEDINDO A CONFERÊNCIA DA REGULARIDADE PROCESSUAL - **2.** IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS HAVIDAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO - **3.** FALHA NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO DE SOBREPOSIÇÃO DE GUIAS - **4.** RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.855 - MG (2009/0047431-9)

AGRAVANTE : P A B
ADVOGADOS : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G B E OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIA BICUDO CESAR E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por P A B, contra decisão monocrática proferida por este relator (fls. 463/464, e-STJ), cuja ementa for consignada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO LEGÍVEL DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - PEÇA ESSENCIAL (SÚMULA 288/STF) - SOBREPOSIÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO ÀS RESPECTIVAS GUIAS, IMPEDINDO A CONFERÊNCIA DA REGULARIDADE PROCESSUAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que, "conforme cópia das guias extraídas dos autos que foram digitalizados no STJ e que baixaram ao TJMG, as guias de pagamento do preparo estão legíveis" (fl. 471, e-STJ).

Ademais, argumenta haver precedente desta Corte (AgRg no Ag 1.360.617/PR) estabelecendo que a apresentação posterior do comprovante legível do preparo enseja dúvidas quanto à qualidade da digitalização, motivo pelo qual a deficiência merece ser afastada.

Por fim, entende ser aplicável o art. 11 da Lei n.º 11.419/2006, o qual dispõe que os originais dos documentos digitalizados deverão ser apresentados no caso de dúvida quanto à ilegibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.855 - MG (2009/0047431-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1.** COMPROVAÇÃO LEGÍVEL DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - PEÇA ESSENCIAL (SÚMULA 288/STF) - SOBREPOSIÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO ÀS RESPECTIVAS GUIAS, IMPEDINDO A CONFERÊNCIA DA REGULARIDADE PROCESSUAL - **2.** IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS HAVIDAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO - **3.** FALHA NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO DE SOBREPOSIÇÃO DE GUIAS - **4.** RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a agravante, impondo-se o desprovidimento do agravo regimental.

1. Conforme consignado na decisão ora agravada, descuidou a agravante de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, pois os comprovantes de pagamento encontram-se sobrepostos às respectivas guias, restando ilegível o preparo recursal.

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada, porquanto é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de juntada legível do comprovante de recolhimento do preparo recursal, bem como das Guias de Recolhimento da União - GRU, impõe o não conhecimento do reclamo, sendo inviável a regularização processual posterior, pois cumpre ao recorrente fiscalizar a adequada formação do instrumento, com os documentos obrigatórios e essenciais, ante a incidência da Súmula n. 288 do STF.

Em reforço, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS CASOS DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR, FACULTADA AO PREJUDICADO A VIA DO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS PEÇAS DEFINIDAS NO ARTIGO 544, § 1º DO CPC FORMAM UM ROL TAXATIVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. **ILEGIBILIDADE DO CÓDIGO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BARRAS DA GRU PARA VINCULAR OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 288/STF. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1153411/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/4/2010, DJe 27/4/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA GUIA DE PREPARO. PENA DE DESERÇÃO.

1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. É que o acórdão recorrido enfrentou a questão referente a deserção e, em consequência a análise do art. 511 do Código de Processo Civil: "O documento de fl. 67 não comprova o preparo, pois não é possível aferir se se refere, de fato, ao presente agravo de instrumento, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também a guia respectiva, permitindo ao julgador cotejar os códigos de barra."

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 942.873/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008)

2. De outro lado, ao contrário da conclusão extraída pela recorrente quanto ao decidido no AgRg no Ag n.º 1.360.617/PR, Relator o Ministro Vasco Della Giustina, na verdade, referido precedente dispôs apenas que:

(...) no tocante à alegação de defeito no processo de digitalização, vale acrescentar, **apenas por inclinação ao debate**, que os procedimentos processuais, gozam, por óbvio, de presunção de idoneidade, razão pela qual **a mera sugestão de que tenha havido falha no mencionado procedimento, não basta à vulneração dessa presunção**. Somente com a apresentação de documento extraído dos mesmos autos, ou seja, da cópia das guias do porte de remessa e retorno, supostamente, legíveis no processo físico do agravo de instrumento, ou ainda, de certidão do Tribunal de origem atestando que a sobreposição era sanável pelo manejo dos originais, **é que se poderia cogitar dúvidas quanto à qualidade do processo de digitalização**.

Assim, asseverou-se que o insurgente limitou-se a alegar a ocorrência de falha na digitalização, não bastando referida afirmação para afastar a presunção de idoneidade do procedimento.

Em momento algum, portanto, o precedente jurisprudencial noticiado afirmou ser possível a juntada, posterior à interposição do agravo, do comprovante legível do preparo.

Ademais, no caso, não se trata, evidentemente, de falha no processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

digitalização, mas, sim, da fiel reprodução nos documentos digitalizados dos comprovantes sobrepostos nos autos originais, consistindo em ônus do agravante, e não do Poder Judiciário, zelar pela correta formação do instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDA A MULTA APLICADA COM FULCRO NO ART. 538, § ÚNICO DO CPC. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO ILEGÍVEIS. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. ALEGAÇÃO DESCABIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2008 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. Afiguram-se nitidamente protelatórios os embargos de declaração anteriormente aviados. Mantida a multa aplicada com fulcro no art. 538, § único do CPC.

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

3. A cópia dos documentos que comprovam o preparo constitui-se peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

4. O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos, não havendo qualquer possibilidade de omissão de dados. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta.

5. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

6. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

7. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1177312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 11/5/2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0047431-9

AgRg no
Ag 1.164.855 / MG

Números Origem: 100000023600014 100000023600014006

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P A B
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G B E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
FLÁVIA BICUDO CESAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P A B
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G B E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
FLÁVIA BICUDO CESAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.